



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18285/2026

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por meio de motoristas cadastrados em aplicativos ou plataformas de intermediação digital de transporte e de compartilhamento de veículo sem condutor no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestados por meio de motoristas cadastrados em aplicativos ou plataformas de intermediação digital de transporte e regula o serviço de compartilhamento de veículo sem condutor no Município de Maringá.

§ 1º Considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros disciplinado por esta Lei aquele realizado em viagem individualizada solicitada exclusivamente por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação digital de transporte baseados na internet, vedada a chamada de rua.

§ 2º Para fins desta Lei, denominam-se Aplicativos ou Plataformas de Intermediação Digital de Transporte, doravante denominada APIDT as pessoas jurídicas que operam sistemas e plataformas digitais de intermediação de viagens, conectando passageiros e motoristas prestadores do serviço.

§ 3º Entende-se como compartilhamento de automóveis, o serviço de locação de automóveis disponibilizados em vias ou logradouros públicos por curto período de tempo.

§ 4º É expressamente vedada qualquer forma de discriminação de usuários em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, classe social, gênero ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros por violação a termos uniformes do serviço.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Licença Prévia

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual por meio de APIDT, será concedida às pessoas jurídicas operadoras com sede ou filial no território nacional, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários, e dependerá de licença prévia expedida pelo Município, mediante comprovação dos seguintes requisitos:

I - regular constituição jurídica e registro na Junta Comercial;

II - objeto social compatível com a atividade;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - preenchimento de formulário com dados para contato e notificação, e compartilhamento de informações com o Município, nos termos de regulamento;

V - assinatura de termo de compromisso, pelo qual a pessoa jurídica manifesta sua ciência sobre a necessidade de cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e da pena de cassação da licença em caso de descumprimento;

VI - prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS;

VII - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º Cumpridos os requisitos, o Município expedirá a licença para operação no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de liberação provisória do serviço.

§ 2º As condições de credenciamento deverão ser mantidas durante a vigência da licença, sob pena de cassação.

§ 3º O credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, por meio de requerimento à Secretaria de Mobilidade Urbana com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final.

Seção II

Do Compartilhamento de Dados

Art. 3º As APIDT ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana os seguintes dados necessários à fiscalização dos serviços e ao planejamento da mobilidade urbana:

I - origem e destino das viagens realizadas;

II - tempo de duração e distância dos trajetos;

III - tempo de espera do passageiro;

IV - mapas dos trajetos;

V - valor e itens da tarifa;

VI - identificação dos motoristas e veículos cadastrados e em serviço;

VII - comprovação de vistoria do veículo - SEGVEI, a ser realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

VIII - outros dados solicitados pela Secretaria de Mobilidade Urbana para a fiscalização da atividade, expressamente justificadas a adequação e necessidade.

§ 1º Os dados devem ser fornecidos em formato eletrônico e estruturado, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a fim de serem integrados com as ferramentas de gestão de mobilidade urbana.

§ 2º À Administração Pública Municipal é vedado compartilhar dados pessoais de usuários e condutores, inclusive aqueles que possam torná-los identificáveis, salvo por autorização expressa do titular do dado ou por ordem judicial.

§ 3º O tratamento de dados pessoais e seus compartilhamentos, quando permitidos, devem ser realizados em observância às disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º As APIDT poderão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus à Administração Municipal, instalações de apoio, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a disponibilizar espaços para instalações de apoio aos motoristas de aplicativos, táxis e condutores de motocicletas, a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação, observados os princípios do interesse público, transparência e publicidade, legalidade e probidade administrativa.

Seção III

Das Obrigações das Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte - APIDT

Subseção I

Do Cadastro e Controle de Motoristas e Veículos

Art. 5º Compete às APIDT devidamente licenciadas junto ao Município:

I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade, autenticidade e conformidade das informações;

II - manter atualizado o cadastro de motoristas e veículos ativos, informando à SEMOB as inclusões, suspensões e exclusões, em periodicidade a ser estabelecida em regulamento posterior;

III - exigir dos motoristas cadastrados a comprovação dos requisitos legais e regulamentares exigidos para o exercício da atividade, inclusive os previstos nesta Lei;

IV - organizar e supervisionar a atividade dos motoristas vinculados, zelando pela regularidade do serviço prestado;

V - impedir, de forma imediata, o acesso à plataforma de motoristas e veículos não credenciados ou com credenciamento suspenso pela autoridade municipal;

VI - cumprir e exigir o cumprimento das determinações da SEMOB, especialmente quanto à segurança, higiene, conforto e regularidade operacional;

VII - pagar os tributos municipais incidentes sobre atividade, nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Da Intermediação, Transparência Tarifária e Comunicação com os Usuários

Art. 6º As APIDT deverão garantir, na intermediação entre os usuários e motoristas, padrões mínimos da transparência, segurança e qualidade, observando:

I - a intermediação da conexão entre os usuários e motoristas exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

II - a intermediação do pagamento, disponibilizando meios eletrônicos e assegurando ao motorista o repasse do valor líquido, deduzida apenas a taxa de intermediação pactuada;

III - a disponibilização ao usuário, antes do início da viagem, de:

a) informações claras e acessíveis sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço total, que não poderá ser majorado ao final, salvo nas hipóteses de alteração de destino solicitada pelo usuário ou ocorrência de eventos supervenientes, imprevistos e relevantes de trânsito, tais como acidentes,

interdições viárias, obras emergenciais ou congestionamentos atípicos;

b) identificação do motorista, com foto e número de registro no CADMOB;

c) identificação do modelo, cor e número da placa de veículo vinculado ao SEGVEI;

IV - a disponibilização, durante e após a viagem, de:

a) mapa digital com o acompanhamento em tempo real do trajeto;

b) sistema de avaliação do serviço e canal eletrônico para reclamações, reembolso e recuperação de objetos esquecidos no veículo;

c) recibo eletrônico contendo origem e destino, tempo total e distância percorrida, mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento, detalhamento do preço total pago e identificação do motorista;

V - a preservação e a guarda, pelo prazo regulamentar, dos registros eletrônicos das viagens realizadas, garantido o acesso às informações pela autoridade municipal quando solicitado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DE MOTORISTAS E VEÍCULOS

Seção I

Do Cadastro Municipal de Condutores de Aplicativos - CADMOB

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Municipal de Condutores de Aplicativos - CADMOB, documento de identificação pessoal e intransferível, obrigatório para o exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Maringá.

§ 1º O CADMOB poderá ser emitido em formato físico ou eletrônico, com validade e efeitos equivalentes, podendo ser apresentado pelo condutor em dispositivo móvel ou aplicativo oficial, por meio de QR code em adesivo afixado no interior do veículo, ou outro mecanismo eletrônico aceito pela Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 2º O condutor deverá portar o CADMOB durante a execução da atividade, mantendo-o válido e atualizado junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, seja em formato físico ou eletrônico.

§ 3º Fica dispensado da obtenção do CADMOB o motorista que já possua o Cadastro Municipal de Condutores de Taxi.

§ 4º Todos os condutores deverão afixar, no interior do veículo e em local visível ao passageiro, identificação contendo fotografia e número do CADMOB, observado o formato adotado (físico ou eletrônico), conforme regulamentação.

§ 5º A validade e o cronograma de renovação do CADMOB serão definidos por meio de resolução da SEMOB.

Art. 8º O cadastramento do condutor poderá ser realizado:

I - por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no site da Prefeitura de Maringá;

II - presencialmente, na Sede da Secretaria de Mobilidade Urbana de Maringá - SEMOB;

III - por meio de aplicativo próprio disponibilizado pela SEMOB.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - requerimento devidamente preenchido, conforme regulamentação;

II - Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria "B" ou superior, com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

III - comprovante de inscrição e regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de contribuinte individual autônomo, para o motorista pessoa física, ou na qualidade de Microempresendedor Individual - MEI, para o motorista pessoa jurídica;

IV - comprovante de residência atualizado em seu nome ou atestado equivalente, na forma da lei;

V - certidões criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;

VI - comprovação de cadastramento ativo em APIDT, mediante documento ou imagem de tela print;

VII - comprovante de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP;

VIII - Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - SEGVEI do veículo utilizado no serviço, observadas as exigências previstas nesta Lei;

IX - comprovante de inscrição ativa no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O condutor deverá manter seus dados pessoais e cadastrais permanentemente atualizados perante as APIDT e a SEMOB, sendo que eventuais alterações deverão ser comunicadas através de qualquer dos meios indicados nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º O motorista cadastrado na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI sujeita-se aos tributos incidentes sobre sua atividade, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - SEGVEI

Art. 9º O Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - SEGVEI é documento obrigatório para os veículos na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º O veículo deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo

- CRLV, válido;

II - possuir capacidade máxima de até seis passageiros;

III - idade máxima de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, admitida ampliação até 15 (quinze) anos mediante vistoria anual com laudo que ateste a segurança e regularidade do veículo;

IV - estar em boas condições de segurança, conforto, higiene e conservação;

V - ser aprovado em inspeção técnica veicular, conforme parâmetros definidos pela SEMOB e normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º A inspeção técnica veicular poderá ser realizada:

I - por meio digital, mediante envio de fotos, vídeos, imagem de tela print de cadastros junto a APIDT, ou registros eletrônicos através da plataforma disponibilizada pela SEMOB;

II - presencialmente, em caráter excepcional, quando houver denúncia, reclamação ou por determinação de autoridade competente.

§ 3º Caso o veículo não pertença ao condutor, deverá ser apresentado termo de cessão ou contrato de locação, devidamente assinado pelo condutor e com autorização expressa do proprietário para uso do veículo na atividade econômica regulamentada por esta Lei.

Art. 10. Os veículos devidamente credenciados e com SEGVEI ativo deverão exibir adesivo identificador (dístico) da plataforma digital de transporte à qual estejam vinculados.

§ 1º O modelo do dístico será previamente aprovado pela SEMOB, mediante processo administrativo.

§ 2º O dístico terá tamanho terá tamanho padronizado, definido em regulamentação.

§ 3º O adesivo será afixado no vidro traseiro, parte inferior direita, observadas as normas do CONTRAN, em especial a Resolução nº 960, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 11. Compete à SEMOB a emissão, controle e renovação do CADMOB e do SEGVEI, cabendo aos interessados apresentar toda a documentação exigida nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 12. A validade e o cronograma de renovação do SEGVEI serão definidos por meio de resolução da SEMOB.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Das Proibições aos Motoristas

Art. 13. É vedado aos motoristas que prestam serviço de transporte individual remunerado de passageiros regulamentado por esta Lei:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e vagas destinados ao serviço de táxi;

II - efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade máxima do veículo;

III - atender a chamadas realizadas diretamente em via pública;

IV - conduzir o veículo de modo a comprometer a segurança e o conforto dos passageiros;

V - deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VI - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

VII - permitir que terceiros não cadastrados utilizem seu veículo para prestar o serviço;

VIII - utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

IX - permanecer no interior de terminais rodoviários e aeroportos, aliciando clientes, o que caracterizará ponto fixo e transporte irregular;

X - deixar de substituir o veículo quando ultrapassada idade máxima permitida;

XI - deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários em casos de não realização do serviço por culpa do condutor.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 14. A infração cometida por operadoras ou motoristas a qualquer disposição desta Lei, de seus decretos regulamentares ou de regulamentos do Terminal Rodoviário, Intermodal e Aeroporto Regional e demais espaços públicos sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras estabelecidas no ato de credenciamento.

Art. 15. As penalidades previstas se aplicam integralmente a operadores e condutores que atuem clandestinamente.

Parágrafo único. A atuação clandestina se caracteriza pela atuação sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

Art. 16. Quem concorrer, de qualquer forma, para a prática de infrações previstas nesta Lei, responde pelas sanções na medida de sua participação e culpabilidade.

Art. 17. Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização devem dar publicidade às sanções administrativas aplicadas, após o trânsito em julgado de suas decisões, por meio de suas páginas oficiais na internet.

Parágrafo único. A publicidade compreende a divulgação de listas atualizadas com a identificação de operadores e prestadores de serviço penalizados por ausência de regular credenciamento

ou autorização da Prefeitura.

Art. 18. Para os fins desta Lei e decretos que a regulamentem, considera-se veículo autorizado aquele que possua SEGVEI e seja conduzido por motorista detentor de CADMOB.

Art. 19. Constatadas inconsistências na documentação de condutores ou veículos, o CADMOB ou SEGVEI será imediatamente suspenso, proibindo o exercício da atividade de transporte individual remunerado de passageiros.

Art. 20. O condutor que descumprir as vedações previstas nesta Lei ou adotar condutas incompatíveis com a prestação adequada do serviço poderá ter seu cadastro suspenso temporária ou definitivamente, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O prazo da suspensão temporária será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade da conduta, os antecedentes do condutor e as circunstâncias do caso concreto, observada a regulamentação.

§ 2º O condutor com cadastro cancelado somente poderá requerer novo cadastramento após o decurso de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento, mediante demonstração de que cessou a causa determinante.

Art. 21. Aos motoristas que operam clandestinamente será aplicada a remoção do veículo para depósito a um estabelecimento comercial devidamente inscrito no Município, conforme disposições da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, além da multa de R\$ 1.544,85 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), aplicada após regular processo administrativo.

§ 1º O estabelecimento funcionará como fiel depositário, conforme legislação vigente.

§ 2º A liberação do veículo seguirá os procedimentos administrativos previstos em Lei.

§ 3º Em caso de reincidência, apurada no período de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior, a multa será multiplicada pelo fator de 1,5 (um inteiro e cinco décimos), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 22. A violação de qualquer dispositivo desta Lei por parte das APIDT sujeita a operadora às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras

previstas na legislação em vigor:

I - notificação escrita enviada ao endereço eletrônico informado no cadastramento, em caso de primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência da infração;

III - multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de segunda reincidência da infração;

IV - cancelamento da autorização para funcionamento, em caso de terceira reincidência da infração.

§ 1º As notificações, eletrônicas ou não, deverão assegurar a comprovação de envio e recebimento, na forma da regulamentação.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de 12 (doze) meses, contados da decisão administrativa definitiva.

Art. 23. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR

Art. 24. O direito à exploração dos serviços de compartilhamento de veículos sem condutor no sistema viário urbano do Município de Maringá será conferido exclusivamente às APIDT devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Considera-se compartilhamento de veículos sem condutor o serviço de locação de veículos disponibilizados em vagas de estacionamento localizadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 25. Compete às APIDT credenciadas para operar o serviço de que trata este Capítulo:

I - organizar a atividade e o serviço de compartilhamento de veículos sem condutor;

II - cadastrar os veículos e usuários, observados os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

III - fixar o preço da locação e receber o pagamento correspondente dos usuários.

Art. 26. As APIDT credenciadas para o serviço de compartilhamento de veículos sem condutor ficam autorizadas a alocar veículos de suas frotas em vagas de estacionamento, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos, conforme regulamentação específica.

§ 1º A Prefeitura poderá incluir, alterar ou remover vagas destinadas a veículos compartilhados sem condutor a qualquer tempo.

§ 2º As APIDT credenciadas poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de vagas de estacionamento fixas em vias e logradouros públicos do Município de Maringá.

Art. 27. Os veículos vinculados ao serviço de compartilhamento sem condutor deverão possuir identificação visual externa, mediante adesivos ou pintura, que permita fácil reconhecimento pelos usuários e pela fiscalização de trânsito, observada a legislação municipal relativa à ordenação da paisagem urbana.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 28. As APIDT credenciadas terão liberdade para fixar as tarifas cobradas aos usuários no serviço de transporte remunerado individual de passageiros, observados os princípios da transparência, previsibilidade e livre concorrência.

§ 1º O valor estimado da corrida deverá ser informado ao usuário antes da confirmação do serviço, especificando, no mínimo: a distância, o tempo estimado e o valor total.

§ 2º Em caso de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, devendo atestar sua concordância expressa.

§ 3º É vedada a cobrança de valores adicionais não informados previamente ao usuário.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato normativo da Secretaria de Mobilidade Urbana, estabelecer parâmetros máximos tarifários em caráter excepcional, por motivo de interesse público, calamidade ou emergência.

§ 5º As APIDT deverão manter, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, a metodologia e as fórmulas de cálculo tarifário utilizadas.

§ 6º A liberdade tarifária prevista nesta Lei não impede o exercício do poder de fiscalização do Município, nem a repressão a práticas abusivas ou desleais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, ou ao órgão que vier a substituí-la, o acompanhamento, o desenvolvimento, a regulamentação e a fiscalização dos serviços disciplinados por esta Lei, cabendo-lhe:

I - aplicar penalidades cabíveis;

II - expedir atos normativos e administrativos complementares relativos ao credenciamento das APIDT e à fiscalização dos serviços;

III - decidir os casos omissos relacionados à execução e aplicação desta Lei;

IV - promover, quando necessário, campanhas educativas relacionadas ao transporte individual de passageiros por aplicativos e ao uso seguro do sistema viário.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, autorizado a instituir pontos de embarque e desembarque destinados aos motoristas cadastrados em aplicativos ou plataformas de intermediação digital de transporte devidamente credenciados no CADMOB, bem como aos taxistas regularmente cadastrados junto à SEMOB e aos veículos que possuam o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - SEGVEI.

§ 1º Os pontos de embarque e desembarque deverão ser devidamente sinalizados por meio de placas ou totens contendo, no mínimo, as seguintes informações: "Exclusivo para embarque e desembarque - táxis e aplicativos (linha branca) - tempo máximo de parada: 3 (três) minutos", além do número e da data da presente Lei.

§ 2º Os pontos de que trata o *caput* deste artigo serão instalados, preferencialmente, em centros comerciais, áreas de grande circulação de pessoas e locais de intenso fluxo de trânsito.

Art. 31. Os serviços de intermediação realizados pelos Aplicativos ou Plataformas de Intermediação Digital de Transporte - APIDT e o transporte individual privado de passageiros de utilidade pública regulamentados por esta Lei sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, além de eventuais taxas municipais, nos termos da legislação tributária aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos previstos em lei.

Parágrafo único. A legislação tributária municipal estabelecerá as alíquotas, responsabilidades e obrigações acessórias aplicáveis decorrentes dos serviços prestados e da relação entre os Aplicativos ou Plataformas de Intermediação Digital de Transporte - APIDT e os motoristas.

Art. 32. O Município, seus órgãos, agentes e servidores não responderão por danos materiais, morais ou lucros cessantes eventualmente causados aos veículos, motoristas, passageiros ou terceiros, decorrentes da execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.453, de 27 de julho de 2017.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 22 de junho de 2026.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 18285/2026, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 22/06/2026, às 17:13, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0463270** e o código CRC **F8234AC2**.